CAPÍTULO XIII FORÇA NORMATIVA DO CONSTITUCIONALISMO AMBIENTAL

Anja Bothe ¹

RESUMO: As Nações Unidas estão a ponderar o estabelecimento de um Direito Humano ao Ambiente. No Direito originário, ou primário da União Europeia e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos apenas constam direitos implícitos ao ambiente. As Constituições do Brasil e de Portugal explicitam o direito ao ambiente. A principal causa da ineficácia do Direito do Ambiente são as decisões tomadas nas diversas áreas sectoriais que desprezam os valores ecológicos dando prioridade a outros interesses. Há estudos que demonstram uma melhoria no desempenho ambiental quando as constituições consagram valores ecológicos. As Cartas Magnas universais e nacionais têm potencial para influenciar os poderes soberanos. Observa-se um certo desempenho, mas os resultados quanto à violação dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental continuam deveras preocupantes. Constitucionalismo ecocêntrico poderia conduzir a uma consciência mais cuidadosa para com a natureza nos momentos da ponderação dos interesses.

INTRODUÇÃO

Apesar de décadas de leis e políticas ambientais, quase um quarto da carga global de doenças e mais de oito milhões de mortes prematuras por ano são causadas pela exposição a riscos ambientais no ar que respiramos, na água que bebemos, nos alimentos que ingerimos e nos edifícios. e comunidades em que vivemos.²

Desde o relatório Brundtland, as sociedades industriais têm conhecimento do que constitui a essência do Direito do Ambiente: a necessidade de uma nova abordagem ao crescimento económico, como pré-requisito fundamental para a erradicação da pobreza e para melhorar a base de recursos da qual as gerações presentes e futuras dependem.³

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Hamburgo (Alemanha). Docente na Universidade Autónoma de Lisboa e na Escola Universitária de Ciências Empresariais, Saúde, Tecnologias e Engenharia da Barcarena (Portugal); abothe@autonoma.pt.

² BOYD, David R. The Right to a Healthy and Sustainable Environment. In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E. (Org.) **A Global Pact for the Environment** – Legal Foundations, Cambridge: C-EENRG, 2019, p. 30: "Despite decades of environmental laws and policies, nearly one quarter of the global burden of disease and more than eight million premature deaths annually are caused by exposure to environmental hazards in the air we breathe, the water we drink, the food we eat and the buildings and communities in which we live." Disponível em: https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-the-Environment-Cambridge-Report-March-2019.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019

³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/42/187, de 11 December 1987, **Report of the World Commission on Environment and Development**. Disponível em: https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em: 8 jun. 2019.

A Declaração de Estocolmo de 1972 previa um claro alerta:

Chegamos a um momento da história em que devemos orientar os nossos atos em todo o mundo com particular atenção às consequências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar.⁴

Mas, no longínquo ano 1854, referia o líder índio, o Cacique Seattle que havia uma consciência fatal no "homem branco":

"A terra não é sua irmã, nem sua amiga e, depois de exauri-la, ele vai embora. Deixa para trás o túmulo do seu pai sem remorsos. Rouba a terra dos seus filhos, nada respeita. Esquece os antepassados e os direitos dos filhos. A sua ganância empobrece a terra e deixa atrás de si os desertos. [...] O ar é precioso para o homem vermelho porque todos os seres vivos respiram o mesmo ar, animais, árvores e homens. Não parece que o homem branco se importe com o ar que respira. Como um moribundo, ele é insensível ao mau cheiro. [...] O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem, o homem morreria de solidão espiritual, porque tudo o que acontece aos animais pode também afetar os homens. Tudo quanto fere a terra fere também os filhos da terra. [...]"5

Dos 193 Países Membros das Nações Unidas, 177 integram de alguma forma o ambiente nas suas Cartas Magnas,⁶ das quais 92 incluem um explícito direito substantivo ao ambiente.⁷

Os relatores especiais para o assunto das obrigações dos Direitos Humanos relacionados com o gozo de um ambiente seguro, limpo e sustentável das Nações Unidas estudaram durante sete anos se a presença de um direito ambiental nestas constituições não deixando de dar nota, que tal representa de fato um meio para melhorar a saúde dos ecossistemas.⁸ Tendo os mesmos concluído, em resultado dessa inclusão, a formulação de uma proposta efetuada à Assembleia Geral das Nações Unidas, no sentido de se estabelecer um Pacto Global para o Ambiente.⁹

⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano** – 1972 - Stockholm Declaration on the Human Environment Principle 1 U.N. Doc. A/CONF.48/14/Rev.1 (16 June 1972), 11 ILM 1416. Disponível em: https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁵ Líder das tribos Suquamish e Duwamish, região no extremo Noroeste dos Estados Unidos, *apud* ALMEIDA, Margarida de. **Poluição do Meio Ambiente Marinho** – Direitos Difusos e Colectivos – Perspectivas Jurídicas. Lisboa: Ed. Guerra &Paz, 2017. p. 18 – 20.

⁶ DALY, Erin. **Environmental Constitucionalism in Defense of Nature**. In: Wake Forest Law Review, vol. 53, North Carolina, 2018. p. 667, 674.

⁷ BOYD, David R. The Constitutional Right to a Healthy Environment. In: **Environmentmagazine**, Vol 54. N. 4, 2012, p. 3, 4

⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/HRC/37/59, de 24 de janeiro de 2018 e A/HRC/31/53, de 28 de dezembro de 2015 e A/HRC/22/43, de 24 de dezembro de 2012: **transmissões ao Conselho para os Direitos Humanos do Relatório de John H. Knox.**

⁹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, de 19 de julho de 2018. A/73/188. **Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** Disponível em:

As Constituições Ambientais de Portugal e do Brasil são frequentemente destacadas nas análises do Direito Constitucional Comparado: a de Portugal, porque foi a primeira¹⁰ do mundo a integrar um "direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado [...]".¹¹ As Constituições do Brasil e dos seus Estados Federados, por sua vez, têm as normas ambientais mais detalhadas de todas as Constituições nacionais: não só explicitam todos os três pilares do constitucionalismo ambiental, i.e., as vertentes subjetivas, objetivas e procedimentais, como ainda a Constituição Federal do Brasil consagra no § 4.º do artigo 225. a preservação do meio ambiente da "Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira" enquanto património nacional.¹²

Seja no Brasil, seja em Portugal, a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente correspondem a um interesse difuso, tutelado constitucionalmente e consagrado no artigo 5.°, inciso LXXIII, da Constituição Federal do Brasil, e no artigo 52.°, n.° 3, alínea a, da Constituição da República Portuguesa.

Portugal entregou em 1987, na sequência do "Acto Único Europeu", conjuntamente com os outros Estados-membros da União Europeia grande parte da sua soberania da área do ambiente à União Europeia. Esta entidade supranacional ficou com a competência partilhada, o que significa que "Os Estados-membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua."¹³.

Da análise dos principais problemas de implementação dos objetivos de conservação da biodiversidade, p. ex., para o Brasil o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e, para a União Europeia, a Rede Natura 2000, resulta o desafio - antigo e simples - de que a prioridade nas tomadas de decisões não é dada à natureza, mas ao desenvolvimento económico.¹⁴

_

http://www.srenvironment.org/sites/default/files/Reports/2018/Boyd%20Knox%20UNGA%20report%2 02018.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

¹⁰ Ao nível nacional. DALY, Erin. *Op. cit.*, p. 673: destaca a Constituição de Pennsylvania de 1971: "... Pennsylvania's public natural ressources are the common property of all the people, including generations yet to come. As trustee of there resources, the Commonwealth shall conserve and maintain them for the benefit of all the people." Artigo 1, § 27.

¹¹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, A/73/188 19th of July 2018. *Op. cit.*, p. 11; BOYD, David. **The Environmental Rights Revolution**: A Global Study of Constitutions, Human Rights and the Environment. Vancouver: UBC Press, 2012. p. 62

MAY, James R./ DALY, Erin. Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism,
 United Nations Environment Programme (UNEP), 3ª ed. 2019, Widener University Delaware Law School.
 Disponível em:

https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/a.to.j/JEN/2019 JEN/UNEP Handbook on Environme https://www.unece.org

¹³ Artigo 2.°, n.° 2, 2ª frase, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, TFUE, ver também artigos 4.°, n.° 2, alínea e) e 191.° a 193.° Do TFUE.

¹⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. **Environmental Implementation Review 2019**: A Europe that protects its citizens and enhances their quality of life, 4.4.2019 COM (2019) 149 final, p. 16. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/eir/pdf/eir_2019.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019; CLARK, Giovanni; AZEVEDO, Marcelo Tobias da Silva. Proteção Ambiental e Planejamento Estatal: Programas de Metas do Plano Plurianual Federal 2016 a 2019 para a implantação das unidades de conservação. In: **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 3, n. 2, Florianópolis, 2017, p. 61, 74 Disponível

Concluímos que o Direito Constitucional Ambiental não é o fator decisivo para converter estas tomadas de prioridades a favor da natureza e contra os outros interesses instalados, mas, mesmo assim, é uma mais-valia, especialmente quando reflete os valores sentidos pelas populações. E para possibilitar uma influência recíproca entre os valores constitucionais e os valores sentidos pelas pessoas, aconselhava que o direito constitucional fosse mais longe, determinando uma perspectiva ecocêntrica, estabelecendo então um direito **do** ambiente, não apenas um direito **ao** ambiente.

1. O AMBIENTE NA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

"Constitucionalismo ambiental é um fenómeno relativamente recente na confluência do direito constitucional, direito internacional, direitos humanos e direito ambiental." Os seus conteúdos podem ser direitos substantivos e procedimentais, através de recomendações, tratados, atribuições do estado, regulamentos, entre outros. 17

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nos tratados da União Europeia não se encontra explicitamente nenhum direito ao ambiente: a proteção do ambiente limita-se à vertente objetiva sob a forma de princípio da integração da procura do desenvolvimento sustentável em todas as políticas da União, ¹⁸ e aos direitos à dignidade, à vida, à integridade, às liberdades em forma de segurança, vida privada e familiar, de expressão, de informação e de associação. ¹⁹ A tarefa da integração da proteção ambiental consiste em três vertentes: o interesse ecológico deve estar presente em todas as decisões seja de que área for (função positiva), o desrespeito pela ameaça de danos ecológicos é proibido (função negativa) e os princípios fundamentais do direito do ambiente devem guiar todos os sectores (função interpretativa). ²⁰ Neste sentido, a ausência de considerações ambientais deveria ser motivo para a anulação de atos por

em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/2336. Acesso em: 8 jun. 2019; ADELMAN, Sam. Rethinking Environmental Governance. In: DALY, Erin, **New Frontiers in Environmental Constitutionalism.** Nairobi: United Nations Environment Programme, 2017, p. 296, 300; COLLINS, Lynda, Environmental Constitutionalism in the Americas. In: *ibidem*, p. 138, 140.

¹⁵ BOYD, David R. The Constitutional Right to a Healthy Environment. In: **Environmentmagazine**. V. 54, n. 4, 2012. p. 5: "[...] constitutions reflect the most deeply held and cherished values of a society". *Idem apud:* State v. Acheson 1991 2 SA 805 (Namibia): "A constitution is a mirror of a nation's soul."

¹⁶ MAY, James R.; DALY, Erin. Op. cit., p. 7

¹⁷ *Ibidem*, p. 9

¹⁸ Artigo 11.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: "As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável."; artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, CDFUE: "Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.".

¹⁹ Artigos 1.°, 2.°, 3.°, 6.°, 7.°, 11.°, 12.° da CDFUE; SADELEER, Nicolas. Enforcing EUCHR Principles and Fundamental Rights in Environmental Cases. In: **Nordic Journal of International Law** 81. Koninklijke Brill N. V. Países Baixos, 2012. p. 39, 62

²⁰ Comparar D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. **O Princípio da Integração ambiental e a simplificação do Estado**, Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, 2015. p. 10, 11. Disponível em: https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/estudos_serieM/pub_3/M_numero3.pdf>. Acesso em 12 jun. 2019.

violação do princípio da integração.²¹ A atribuição da integração foi reafirmada no Programa de Acção para 2020.²² É precisamente nas áreas setoriais onde são tomadas as decisões a favor dos valores económicos em detrimento da conservação ecológica.²³

2. O AMBIENTE NA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

Igualmente ao nível do Conselho da Europa, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, ²⁴ não há nenhum "direito ao ambiente" explicitado. A elevada quantidade de jurisprudência ambiental do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos assenta num "patchwork" que recorre a direitos que têm a ausência de dano ecológico como condição prévia. ²⁶ As alegações ambientais são acomodadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nos conceitos da justa ponderação dos interesses individuais e coletivos envolvidos. ²⁷ Com este método é dada uma margem de discricionariedade enraizada na

²¹ Assim defende Ludwig Krämer em relação ao Regulamento 1954/2003 que se refere a pesca nos Açores e não integra nenhuma ponderação dos valores ecológicos, *apud idem - ibidem*.

²² PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. Decisão 1386/2013. **7º Programa de Ação em matéria de Ambiente da União Europeia para 2020** tem os seguintes objetivos prioritários: [...] g) Melhorar a integração e a coerência das políticas no domínio do ambiente. Disponível em: http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/7-programa-acao-ue-2020>. Acesso em: 8 jun. 2019.

²³ COMISSÃO EUROPEIA. 149 final, 2019. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee of the Regions, **Environmental Implementation Review 2019**: A Europe that protects its citizens and enhances their quality of life Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/eir/pdf/eir_2019.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019; AGENCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. **Report on the State of the Environment**, 2015. Disponível em: https://www.eea.europa.eu/soer. Acesso em: 8 jun. 2019; AGENCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. **Environmental Indicator Report 2018**. Disponível em: https://www.eea.europa.eu/publications/environmental-indicator-report-2018. Acesso em: 8 jun. 2019. HENSEL, Michael U. The rights to ground: integrating human and non-human perspectives in an inclusive approach to sustainability. In: **Sustainable Development**. Sydney: Richard Welford, University of Technology, v. 27. Issue 2, 2019 p. 245, 248, 251.

²⁴ CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Roma, 4.11.1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention POR.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

²⁵ MORROW, Karen: 'After the Honeymoon: The Uneasy Marriage of Human Rights and the Environment Under the European Convention on Human Rights and in UK Law Under the Human Rights Act 1998'. In: **Revue générale de droit**. 43, 2013. p. 317, *apud* Karen Morrow, **New Frontiers: Europe, Human Rights, and the Environment** - The Continuing Need for Innovation. In: DALY, Erin *et. al. Op. cit.*, p. 38.

²⁶ Direito à vida, art. 2; Direito à liberdade e à segurança, artigo 5.°, Direito a um processo equitativo, artigo 6.°, Direito ao respeito pela vida privada e família, artigo 8.°, Liberdade de expressão, artigo 10.°, Liberdade de reunião e de associação, artigo 11.° Proteção da propriedade, Direito a um recurso efetivo, artigo 13.° da CEDH, artigo 1.° do Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Paris, 20.3.1952; MORROW, Karen. *Op. cit.*, p. 36, 38; reconheceu que certos direitos humanos dependiam de uma proteção ambiental: Case Concerning the Gabaíkovo-Nagymaros Project [1997] I.C.J. Rep. 7; Whaling in the Antarctic (Austl. V Japan: N.Z. intervening), 2014 I.C.J. 148 PAR. 45; Social and Economic Rights Action Centre and the Centre for Economic and Social Rights v. Nigeria ("SERAC v. Nigeria – the Ogoniland Case") AfCHPR Communication 155/96 (2002) par 52–53 *apud idem - ibidem*.

²⁷ TRIBUNAL EUROPEU PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Rechtsprechung des Gerichtshofes zu umweltbezogenen Fällen**. Press Unit, 2012. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Environment_DEU.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

natureza subsidiária da Convenção²⁸ e na perspetiva de que os próprios Estados conseguem melhor avaliar,²⁹ ponderar e decidir acerca das opções domésticas.³⁰ Quanto à relação entre direitos humanos e proteção ambiental recusamos a perspetiva de uma fragmentação dos dois regimes. O simples facto de que o dano ambiental interfere com os direitos humanos à vida, à saúde, à alimentação, à água, entre outros, é prova suficiente para a convergência dos dois regimes, observando-se progressivamente, que os direitos humanos passarão a ocupar um vasto campo do Direito Internacional do Ambiente.³¹ As próprias Nações Unidas sublinham as vantagens em assentar a proteção ambiental nos direitos humanos.³²

3. O AMBIENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

As constituições brasileiras e a Constituição da República Portuguesa incorporam a vertente subjetiva e objetiva do Constitucionalismo Ambiental, no sentido em que é conferido a todos o acesso aos tribunais para a efetiva tutela do direito a um ambiente equilibrado.³³ Ambos os países incluem explicitamente as gerações futuras na sua tutela,³⁴ e têm a conservação da biodiversidade como incumbência do Estado³⁵. Em parte, trata-se de normas autossuficientes³⁶, em parte de remissões para a legislação ordinária³⁷. Na Constituição da República Portuguesa encontra-se explicitado o princípio da integração.³⁸ As constituições brasileiras contêm um capítulo inteiro dedicado à proteção ecológica,³⁹ incluindo provisões especialmente detalhadas,⁴⁰ seja em termos de algumas

²⁸ TRIBUNAL EUROPEU PARA OS DIREITOS HUMANOS. Hatton and others v. United Kingdom, App no 360022/97. ECHR, 8 July 2003, n. 86, 97. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-61188%22]}. Acesso em 13 jun. 2019.

²⁹ SADELEER, Nicolas. *Op. cit.*, p. 63 e ss.: especialmente o Direito a um processo equitativo, artigo 6 da CEDH, e o Direito ao respeito pela vida privada e familiar, artigo 8 da CEDH, têm fortificados o Direito Ambiental da União Europeia e dos Estados-Membros.

³⁰ MORROW, Karen. Op. cit., p. 38.

³¹ SHONGWE, Musa Njabulo. The Humanization of International Environmental Law: Calming Anxieties over Fragmentation and Reaffirming a Rights-Based Approach. In: DALY, Erin. *et. al. Op. cit.*, p. 87 "human-rights approach to environmental protection".

³² CONSELHO PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Human Rights Council**, 2018, A/73/53, p. 34. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/258/79/PDF/G1825879.pdf*?OpenElement>. Acesso em: 8 jun. 2019.

³³ Artigos 52.°, n.° 3, alínea a) e 66.º da CRP; art.igos 5.°, inciso LXXIII, e 225. da CFB; destaca já em 2012 para o Brasil "a dramatic increase in enforcement of environmental laws" pela grande quantidade de ações judiciais na área do ambiente: BOYD, David R. The Constitutional Right to a Healthy Environmant. In: **Environmentmagazine**. V. 54, n. 4, 2012. p. 3, 8.

³⁴ Artigo 66.°, n.° 2, al. d) da CRP; art. 225. in fine da CFB.

³⁵ Artigo 66.°, n.° 2, al. c) da CRP; art. 225. § 1 I, II, III da CFB

³⁶ Artigo 66.°, n.° 1; artigo 225., § 5 da CFB.

 $^{^{37}}$ Artigo 66.°, n.° 2, alíneas c), e), h) da CRP; artigo 225 \S 1 IV, $\S\S$ 2, 4, 6 da CFB.

³⁸ Artigo 66.°, n.° 2, al. f) da CRP.

³⁹ CFB: Capítulo VI Do Meio Ambiente; Constituição do Estado do Ceará: cap. VIII; Constituição do Estado de Santa Catarina: cap. VI.

⁴⁰ Apontam a Constituição do Brasil como sendo a constituição de todos os países com as provisões mais detalhadas; assim MAY, James R.; DAY, Erin, *Op. cit.*, p. 28, 67.

atividades potencialmente mais ameaçadoras para a natureza, ⁴¹ seja em termos de alguns dos espaços especialmente ricos em termos de flora e fauna ⁴².

O suporte valorativo por parte das populações é indispensável para que as previsões constitucionais e infraconstitucionais possam ser devidamente implementadas nos momentos da ponderação dos interesses envolvidos. ⁴³ Para fazer face a estas tensões, o constitucionalismo ambiental significa uma robusta mais-valia relativamente a outras formas normativas e, como tal, é considerado mais forte na condução dos três poderes soberanos para criar melhores condições para a defesa da biodiversidade e da integridade atmosférica. ⁴⁴

4. PROPOSTA DE UM PACTO GLOBAL PARA O AMBIENTE DAS NAÇÕES UNIDAS

Para enfrentar melhor os desafios dos direitos humanos relacionados com o ambiente, ⁴⁵ as Nações Unidas criaram, em 2012, o cargo de relator especial para os direitos humanos relacionados com o ambiente, ⁴⁶ que em 2018, formulou⁴⁷ à seguinte conclusão: ⁴⁸ "Chegou a hora de as Nações Unidas reconhecerem formalmente o direito humano a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável ou, mais simplesmente, o direito humano a um ambiente saudável."

⁴¹ Artigo 225.°, § 1, IV, V, § 2, § 3 CFB.

⁴² Artigo 225.°, § 4 CFB.

⁴³ especialmente, quando a dívida externa e a dependência de madeira, safra e pecuária pressiona para as opções aparentemente mais vantajosas a curto prazo.

⁴⁴ CEPPARULO, Alessandra; EUSEPI, Guiseppe; GIURIATO, Luisa. Can constitutions bring about revolutions? How to enhance decarbonisation success, In: **Environmental Science and Policy** 93. 2019, p. 200, 203.

⁴⁵ Ainda em 2018, o próprio Secretário Geral das Nações Unidas afirmou a falta da implementação efetiva dos acordos internacionais relacionados com a proteção ambiental como o maior desafio desta área. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Gaps in international environmental law and environment-related instruments: towards a global pact for the environment Report of the Secretary-Doc. A/73/419, 8 85. 30 Nov. 2018. Disponível General, p. https://globalpact.informea.org/sites/default/files/documents/K1803829%20-%20A-73-419%20-64 %20Global%20Pact%20report%20-%20Advance.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁴⁶ CONSELHO PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Human Rights Council Nineteenth session, **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**, Resolution adopted by the Human Rights Council 19/10, Human rights and the environment, Feb. 2012. Disponível em: https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res-19-10/. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁴⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/73/188. *Op. cit.*, p. 5 n.º 11: o primeiro relator John Knox ainda apresentou esta conclusão no fim do seu mandato, mas o especial relator que tomou o seu cargo em 1 de agosto de 2018, David Boyd, já colaborou e concordou com o relatório e a proposta apresentados. Disponível em: https://undocs.org/A/73/188. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁴⁸ Após anos de estudos juntamente com diversas entidades governamentais e não governamentais, ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução adotada pela Assembleia Geral em 10 de maio de 2018. **Towards a Global Pact for the Environment**. A/RES/72/277. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/25982/UNGARES_72_277.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁴⁹ "The time has come for the United Nations to formally recognize the human right to a safe, clean, healthy and sustainable environment, or, more simply, the human right to a healthy environment.", ASSEMBLEIA

Tendo em conta que a Conferência sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, é amplamente reconhecida como o movimento constitucional, o Direito Internacional do Ambiente, o qual segue legislação internacional, regional e nacional nos mais diversos formatos, somando mais de 500 Convenções internacionais sectoriais na área do ambiente, ⁵⁰ tornando-se assim, premente justificar a necessidade da proposta de um Pacto Global para o Ambiente explicitando um Direito Humano ao ambiente saudável. Na perspetiva dos proponentes, o Pacto implicaria para os cidadãos um reforço dos seus direitos ao ambiente perante os tribunais, para as empresas promoveria um campo de jogo nivelado (*level-playing field*) criando maior previsibilidade e segurança jurídica, para os governos e parlamentos providencia uma base para o estabelecimento de legislação nova, para os juízes o Pacto proporcionaria inspiração ou base para as suas decisões. ⁵¹

A necessidade do Pacto proposto é explicitada em geral e em cada um dos seus trinta artigos. Em vez de ser somente mais um instrumento de *soft law* procura-se estabelecer com o Pacto proposto um tratado vinculativo segundo uma abordagem holística. Tenciona-se, igualmente, enfrentar melhor a degradação ecológica transnacional especialmente a degradação causada pelo consumo que não se realiza nos países da produção, e a produção que não é julgada nos países onde se encontra o centro do controlo sobre os danos ecológicos 65 do novo tratado visa, para além disto, uma harmonização na interpretação dos seus conceitos, o que também implica uma estrutura institucional, mesmo que leve. 57

"As partes têm a obrigação de adotar normas ambientais eficazes, e de assegurar a sua implementação e execução eficaz e justa." Esta formulação pretende a obrigatoriedade de serem alcançados resultados e não apenas melhores empreendimentos, incluindo a respetiva fiscalização e sancionamento eficazes e o financiamento realista que estas exigências proporcionam. So Nas anotações a cada artigo do projeto de Pacto Global

GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/73/188. *Op. cit.*, p. 17, 18. Disponível em: https://undocs.org/A/73/188. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁵⁰ FABIUS, Laurent (ex Presidente do COP21), Prefácio, In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E., (Org.) *Op. cit.*, p. 5.

⁵¹ *Ibidem*, p. 6.

⁵² *Idem*, A Global Pact for the Environment: Conceptual Foundations. In: *Op. cit.*, p. 12, 16.

⁵³ I. e., melhor do que na grande parte dos instrumentos legais ambientais já existentes; sendo um exemplo positivamente destacável a CITES, Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, com entrada em vigor em 1975.

⁵⁴ BARROS, Ana Sofia. Multinacionais e a Deslocalização de Indústrias Perigosas, Coimbra Editora, 2012. p. 44.

⁵⁵ BARRITT, Emily/ VIÑUALES, Jorge E. A Conservation Agenda for Biodiversity Beyond National Jurisdiction – Legal Scan, 2016. p. 11. Cambridge Centre for Environment, Energy and Natural Resource Governance, University of Cambridge. Disponível em: https://www.ceenrg.landecon.cam.ac.uk/report-files/report-001. Acesso em: 8 jun. 2019; DAY, Gregory R. Private Solutions to Global Crises. In: St. John's Law Review. v. 89. New York: St. John's University, 2015. p. 1079, 1080.

⁵⁶ ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E. A Global Pact for the Environment: Conceptual Foundations. In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E. (Org.) *Op. cit.*, p. 12, 17.

⁵⁷ *Idem - Op. cit.*, p. 12, 19.

⁵⁸ Artigo 15 da Proposta do Pacto Global para o Ambiente. KERBRAT, Yann. Effective Implementation of Environmental Law. In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E., (Org.) *Op. cit.*, p. 130. ⁵⁹ *Idem, Op. cit.*, p. 131, 132.

para o Ambiente é estabelecida a relação com a legislação internacional já existente sobre a mesma preocupação. Assim, em comparação com o princípio 11 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, "Os estados devem estabelecer legislação ambiental eficaz." o projeto de 2019 pretende abarcar entidades públicas e privadas e exigir uma atuação com a devida diligência na sua vertente da sustentabilidade ambiental. ⁶⁰

5. ÍNDICE DE DESEMPENHO AMBIENTAL

Os principais argumentos a favor da proposta do Pacto Global para o Ambiente são os estudos que confirmaram uma força dirigente do Direito Constitucional Ambiental, ⁶¹ e análises de vastas quantidades de jurisprudência na área do Constitucionalismo Ambiental ⁶². Os opositores a esse novo Pacto argumentam que Direitos Constitucionais ao Ambiente não são exequíveis, afirmando-se ineficazes, precursores de processos judiciais frívolos, uma forma de imperialismo cultural, e uma ameaça para a democracia, porque transferem poderes dos legisladores eleitos para os juízes. ⁶³

Um dos estudos referenciados pelo relator especial das Nações Unidas para os direitos humanos relacionados com o ambiente, classificou o Direito Constitucional Ambiental de 198 países em sete categorias.⁶⁴ As variáveis utilizadas na análise empírica

⁶⁰ *Idem, Op. cit.*, p. 133, 134.

⁶¹ To what extent, if any, are constitutional environmental rights (CER's) provisions necessary for good environmental outcomes?, JEFFORDS, Chris; MINKLER, Lans., Do Constitutions Matter? The Effects of Constitutional Environmental Rights Provisions on Environmental Outcomes, University of Connecticut. Department of Economics, Working Paper. 2014, p. 2, 6; Yale Center for Environmental Law & Policy, Yale University Center for International Earth Science Information Network, Columbia University, 2018 Environmental Performance Index - Global metrics for the environment: Ranking high-priority environmental issues. performance on Disponível https://epi.envirocenter.yale.edu/downloads/epi2018policymakerssummaryv01.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment - Note by the Secretary-General, A/73/188, 19 July 2018. p. 11, 17, 18, Disponível em: https://undocs.org/A/73/188. Acesso em: 8 jun. 2019; BOYD, David R. Catalyst for change: evaluating forty years of experience in implementing the right to a healthy environment, p. 17 – 41. In: KNOX, John H.; PEJAM, Ramin (eds.). The Human Right to a Healthy Environment. Cambridge: Cambridge University Press, 2018; ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/73/188. Op. cit. p. 15, n. 44 "The ultimate test in evaluating the right to a healthy environment is whether it contributes to healthier people and healthier ecosystems. The evidence in this regard is strikingly positive."; CONSELHO PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS A/HRC/RES/18/22 Human rights and climate change, 17 October 2011. p. 3. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/A.HRC.RES.18.22.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁶² DALY, Erin; MAY James R. Compendium of Global Environmental Constitutionalism, Selected Cases e Materials, 2ª ed. United Nations Environmental Programme, 2019, 388 p. Disponível em: https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/a.to.j/JEN/2019_JEN/COMPENDIUM_of_Global_Environmental Constitutionalism_2019.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019. Já EBEKU, Kaniye S.A. Environment and Human Rights Approaches to Environmental Protection in Nigeria: Gbemre v. Shell Revisited. In: Reciel 16 (3) Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2007. p. 312, 320.

⁶³ Assim referidas em BOYD, David R. The Constitutional Right to Healthy Environment. In: **Environmentmagazine**, v. 54. N. 4, p. 3, 5.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 3, 22. p. 3: 125 destes países têm ao menos um Direito Constitucional ao Ambiente.

são a vitalidade do ecossistema⁶⁵ e a saúde ambiental⁶⁶. A curva ambiental de Kruznets foi integrada neste estudo, questionando-se até que ponto a degradação ambiental se encontra relacionada com o crescimento.⁶⁷ Esta relação entre degradação ambiental e crescimento foi considerada comprovada, já em 2001, pelos analistas pertencentes ao grupo *Freedom House*, que, para além dos itens económicos, integraram aspetos como eleições justas, o papel de partidos da oposição, a liberdade de imprensa, a independência dos tribunais, tendo concluído que instituições políticas fortes contribuem de forma relevante para a redução da deflorestação.⁶⁸

Chen⁶⁹ e Castiglione⁷⁰ juntam, nas suas análises empíricas, os índices da curva ambiental de Kruznets e indicadores mundiais de governança do banco mundial, que avalia a eficácia do governo, a sua qualidade da formulação e implementação de políticas e a sua credibilidade captando a percepção da qualidade dos serviços públicos, a qualidade do serviço civil, o grau de sua independência das pressões políticas e o compromisso do governo com tais políticas. Os estudos demonstram que um Estado de Direito forte influência de forma positiva a redução de emissões de carbono e a preservação ambiental.

O próprio Boyd, atual relator especial,⁷¹ realizou estudos empíricos acerca do poder de direção do Direito Constitucional do Ambiente, examinando 92 países, 78 deles com um Direito Constitucional a um ambiente saudável.⁷² Nas suas últimas publicações Boyd defende que a implementação de uma perspetiva constitucional ecocêntrica seria capaz de ter efeitos muito positivos na conservação da biodiversidade.⁷³

_

⁶⁵ Que agrega 70% do índice de desempenho ambiental e abarca as categorias políticas do ar e da água (e os seus efeitos para o ecossistema), a biodiversidade e os habitats, a agricultura, as florestas, a pesca, as alterações climáticas e a energia: *Ibidem*, p. 3, 21.

⁶⁶ Que agrega 30% do índice de desempenho ambiental e abarca as categorias políticas do ar e da água (e os seus efeitos para a saúde humana) e a saúde ambiental em si: *idem*.
⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ Bhattarai; Hamming, 2001, apud JEFFORDS, Chris; MINKLER, Lanse. Op. cit., p. 4.

⁶⁹ CHEN, M. **Rule of Law and Environmental Policy Stringency**, Working Paper 10-3, Institute for the Study of International Aspects of Competition, University of Rhode Island, 2010. p. 7. Disponível em: https://web.uri.edu/isiac/files/wp10-3.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁷⁰ CASTIGLIONE, C; INFANTE, D.; SMIRNOVA, J. Rule of Law and the Environmental Kurznets Curve: Evidence for Carbon Emissions. In: **International Journal of Sustainable Economy** 4(3). Olney. Reino Unido: Inderscience, 2012. p. 254-269. Disponível em: https://www.inderscience.com/info/inarticle.php?artid=47932. Acesso em: 8 jun. 2019.

⁷¹ David R. Boyd, desde agosto de 2018 relator especial para os direitos humanos relacionados com o ambiente do Conselho para os Direitos Humanos das Nações Unidas

⁷² BOYD, David R. **The Environmental Rights Revolution**: A Global Study of Constitutions, Human Rights, and the Environment, Vancouver: UBC Press, 2012.

⁷³ BOYD, David R. **The Rights of Nature**: A Legal Revolution That Could Save the World. Toronto, Canada: ECW Press, 2017. 280 p.; assim já e exigindo um Direito do Ambiente: STONE, C.D. Should Trees Have Standing? Towards legal Rights for Natural Objects. In: **Southern California Law Review** 45, 1972. p. 450 − 501. Disponível em: https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019. NASH, James A. The Case for Biotic Rights, Yale Journal of International Law. v. 18, issue 1. Connecticut, Estados Unidos: Universidade Yale, 1993. p. 235 − 249. Disponível em: ">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.ed

6. CONCLUSÃO - PERSPETIVA ECOCÊNTRICA

Mesmo concordando que o Pacto Global para o Ambiente tenha potencial para significar um passo relevante para alcançar ecossistemas de facto mais saudáveis, não podemos negligenciar as falhas graves entre a proteção prevista e a proteção de facto implementada dos direitos humanos. Apesar de décadas de compreensão da globalidade dos problemas ambientais, os Estados soberanos têm dado maior prioridade ao desenvolvimento económico e à salvaguarda dos poderes instalados, do que aos artigos das Declarações de Direitos Humanos.⁷⁴ Sendo a conservação da natureza, no entanto, um problema sem fronteiras no tempo e no espaço, o direito humano ao ambiente só pode ser considerado um direito universal inato aos humanos. Como tal, ele existe independentemente de alguma emanação jurídica, 75 ele faz parte da própria definição do conceito de direitos humanos como tais. 76 Integra-se inclusivamente no próprio Direito Natural. Os artigos positivados escritos são, no entanto, a essência e base da nossa cultura jurídica. E assim sendo, retiramos mais-valias da explicitação do Direito ao Ambiente saudável nos diversos níveis: ao nível universal, porque os ecossistemas não têm fronteiras. Ao nível nacional, porque a ponderação de interesses envolvidos na tomada das decisões é realizada pelos Estados soberanos.⁷⁷ Sejam as Cartas Magnas nacionais sejam as universais, apenas alcançarão aplicação, se condensarem "[...] normativamente os valores radicados na consciência jurídica geral da comunidade..."⁷⁸ E não pode haver consciência jurídica sem a correspondente consciência social.⁷⁹ Os índios já tinham consciência de que os humanos eram apenas mais um elemento no ecossistema. 80 Apenas com Cartas Magnas ecocêntricas e o fim da consciência antropocêntrica haverá decisões tomadas in dúbio pro natura.

⁷⁴ Fome, doenças, pobreza extrema são apenas uns dos muitos exemplos das violações dos Direitos Humanos em massa, POGGE, Thomas. **Recognized and Violated by International Law**: The Human Rights of the Global Poor. In: Leiden Journal of International Law, 18. 4. 2005. p. 717, 718. Disponível em:

http://www.globalfactcheck.org/documents/2005%20or%20later.%20Rights%20of%20the%20global%20poor.%20%20Thomas Pogge new.%20Updated%20version%20of%202005%20paper.pdf. Accessor em 13 jun. 2019.

⁷⁵ E a vasta jurisprudência, mesmo onde o direito ao ambiente não se encontra explicitado, reforça esta afirmação, ver TRIBUNAL EUROPEU PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Op. cit.*

⁷⁶ SERRANO, Pablo Jiménez; MARTINEZ, Regina Célia. A Internalização dos Direitos Humanos e Fundamentais à lus do conceito moderno de democracia: um diálogo entre Cuba, Portugal e Brasil, **Revista de Direito da Cidade**, v. 09, n. 3. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. p. 1286, 1289.

⁷⁷ The understanding that political, cultural, social and environmental aims and actions need to be correlated and integrated, while foregrounding and underpinning local specificity. HENSEL, Michael U. *Op. cit.*, p. 245, 249: "In the instance of doubt, an environmentally friendly interpretation will prevail (*in dubio pro natura*)." MARTENS, Marc. Constitutional Right to a healthy environment in Belgium. In: **Reciel** 16 (3) Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2007. p. 287, 290.

⁷⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª ed. 2018. p. 1354.

⁷⁹ SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; BERTONCELLO, Fernando R.M. Os Direitos Humanos Fundamentais no Brasil: uma análise sobre sua evolução e aplicação. In: **Interfaces Científicas**, Direito, Aracaju. v. 5. 3, 2017, p. 51, 56.

⁸⁰ Ver citação supra na Introdução.

REFERÊNCIAS

ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E. A Global Pact for the Environment: Conceptual Foundations. In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E., (Org.) A Global Pact for the Environment – Legal Foundations, Cambridge: C-EENRG, 2019, p. 12 - 29. Disponível https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://global-Pact-for-december-22">https://global-Pact-for-december-22">https://global-Pact-for-december-22">https://global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-A-Global-Pact-for-december-22">https://globalpactenvironment.org/uploads/Ag em: the-Environment-Cambridge-Report-March-2019.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019. ADELMAN, Sam. Rethinking Environmental Governance, p. 296 – 307. In: DALY, Erin, New Frontiers in Environmental Constitutionalism, Nairobi: United Nations Environment Programme, 2017. 329 p. AGENCIA EUROPEIA DO AMBIENTE. Environmental Indicator Report 2018. Disponível https://www.eea.europa.eu/publications/environmental-indicator- report-2018>. Acesso em: 8 jun. 2019. _ . Report on the State of the Environment, 2015. Disponível em: https://www.eea.europa.eu/soer>. Acesso em: 8 jun. 2019. ALMEIDA, Margarida de. Poluição do Meio Ambiente Marinho - Direitos Difusos e Colectivos – Perspectivas Jurídicas. Lisboa: Ed. Guerra &Paz, 2017. 378 p. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Gaps in international environmental law and environment-related instruments: towards a global pact for the environment Report of the Secretary-General, UN Doc. A/73/419, § 85. 30 nov. 2018. Disponível em: https://globalpact.informea.org/sites/default/files/documents/K1803829%20-%20A- 73-419%20-%20Global%20Pact%20report%20-%20Advance.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019. _____ . de 19 de julho de 2018, A/73/188. Human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. Disponível em: http://www.srenvironment.org/sites/default/files/Reports/2018/Boyd%20Knox%20UN GA%20report%202018.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019. __. Resolution adopted by the General Assembly on 10 May 2018. Towards a Global Pact for Environment, A/RES/72/277. the Disponível https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/25982/UNGARES_72_277.pd f?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 jun. 2019. _____. A/HRC/37/59, de 24 de janeiro de 2018 e A/HRC/31/53, de 28 de dezembro de 2015 e A/HRC/22/43, de 24 de dezembro de 2012: transmissões ao Conselho para os Direitos Humanos do Relatório de John H. Knox. _ . A/RES/42/187, de 11 December 1987, Report of the World Commission on Environment Development. Disponível and https://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em: 8 jun. 2019. ______. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - 1972 - Stockholm Declaration on the Human Environment Principle 1 U.N. Doc. A/CONF.48/14/Rev.1 Disponível (16 June 1972), 11 **ILM** 1416. https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declar acao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

BARRITT, Emily/ VIÑUALES, Jorge E. A Conservation Agenda for Biodiversity Beyond National Jurisdiction – Legal Scan, 2016, pp.1-89. Cambridge Centre for Environment, Energy and Natural Resource Governance, University of Cambridge.

Disponível em: https://www.ceenrg.landecon.cam.ac.uk/report-files/report-001>. Acesso em: 8 jun. 2019.

BARROS, Ana Sofia, Multinacionais e a Deslocalização de Indústrias Perigosas, Coimbra Editora, 2012, 142 p.

BOYD, David R., The Right to a Healthy and Sustainable Environment. In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E., (Org.) A Global Pact for the Environment – Legal Foundations. Cambridge: C-EENRG, 2019, p. 30 – 36. Disponível em: https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-the-Environment-Cambridge-Report-March-2019.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BOYD, David R. Catalyst for change: evaluating forty years of experience in implementing the right to a healthy environment, p. 17–41. In: KNOX, John H.; PEJAM, Ramin (eds.). The Human Right to a Healthy Environment, Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

BOYD, David R. The Rights of Nature: A Legal Revolution That Could Save the World. Toronto, Canada: ECW Press, 2017. 280 p.

_____ . The Constitutional Right to a Healthy Environment. In: Environment magazine. V. 54. N. 4, 2012, p. 3-14.

_____ . The Environmental Rights Revolution: A Global Study of Constitutions, Human Rights and the Environment. Vancouver: UBC Press, 2012. 432 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2018. 1522 p.

CASTIGLIONE, C; INFANTE, D.; SMIRNOVA, J, Rule of Law and the Environmental Kurznets Curve: Evidence for Carbon Emissions. In: International Journal of Sustainable Economy 4(3). Olney. Reino Unido.: Inderscience, 2012. p. 254-269. Disponível em: https://www.inderscience.com/info/inarticle.php?artid=47932. Acesso em: 8 jun. 2019.

CEPPARULO, Alessandra; EUSEPI, Guiseppe; GIURIATO, Luisa. Can constitutions bring about revolutions? How to enhance decarbonisation success. In: Environmental Science and Policy 93. 2019. p. 200-207.

CHEN, M. Rule of Law and Environmental Policy Stringency, Working Paper 10-3, Institute for the Study of International Aspects of Competition. University of Rhode Island, 2010. Disponível em: https://web.uri.edu/isiac/files/wp10-3.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

CLARK, Giovanni; AZEVEDO, Marcelo Tobias da Silva. Proteção Ambiental e Planejamento Estatal: Programas de Metas do Plano Plurianual Federal 2016 a 2019 para a implantação das unidades de conservação. In: Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, v. 3, n. 2, Florianópolis, 2017. p. 61 - 81. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/2336. Acesso em: 8 jun. 2019.

COLLINS, Lynda. Environmental Constitutionalism in the Americas. p. 138 - 145. In: DALY, Erin et. al. New Frontiers in Environmental Constitutionalism, Nairobi: United Nations Environment Programme, 2017. 329 p.

COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. Environmental

Implementation Review 2019: A Europe that protects its citizens and enhances their quality of life, 4.4.2019 COM (2019) 149 final, p. 16. Disponível em: http://ec.europa.eu/environment/eir/pdf/eir_2019.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019. _. 2019. 149 final. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee of the Regions, Environmental Implementation Review 2019: A Europe that protects its citizens and enhances their life. Disponível quality of http://ec.europa.eu/environment/eir/pdf/eir_2019.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019. CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Roma, 4.11.1950. Disponível https://www.echr.coe.int/Documents/Convention POR.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019. CONSELHO PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Human Rights Council, 2018, A/73/53, p. 34. Disponível em: . Acesso em: 8 jun. 2019. . Human Rights Council Nineteenth session, Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development, Resolution adopted by the Human Rights Council 19/10, Human rights and the environment. Feb. 2012. Disponível em: https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-res- 19-10/>. Acesso em: 8 jun. 2019. _ . A/HRC/RES/18/22 Human rights and climate change, 17 October 2011, p. 3. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/A.HRC.RES.18.22.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019. DALY, Erin; MAY James R. Compendium of Global Environmental Constitutionalism. Selected Cases e Materials. 2ª ed. United Nations Environmental Programme, 2019, 388 Disponível p., https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/a.to.j/JEN/2019_JEN/COMPENDIUM _of_Global_Environmental_Constituitonalism_2019.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019. DALY, Erin. Environmental Constitucionalism in Defense of Nature. In: Wake Forest Law Review, v. 53. North Carolina, 2018. p. 667-690. DAY, Gregory R. Private Solutions to Global Crises. In: St. John's Law Review. V. 89. New York: St. John's University, 2015. p. 1079 – 1127. D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. O Princípio da Integração ambiental e a simplificação do Estado. Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, 2015. 73 p. Disponível em:

em 12 jun. 2019. EBEKU, Kaniye S.A. Environment and Human Rights Approaches to Environmental Protection in Nigeria: Gbemre v. Shell Revisited. In: Reciel 16 (3) Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2007. p. 312 -322.

https://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/estudos_serieM/pub_3/M_numero3.pdf. Acesso

FABIUS, Laurent (ex Presidente do COP21). Prefácio. p. 5 – 7. In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E. (Org.) A Global Pact for the Environment – Legal Foundations, Cambridge: C-EENRG, 2019, p. 30 – 36. Disponível em:

https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-the-Environment-Cambridge-Report-March-2019.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

HENSEL, Michael U. The rights to ground: integrating human and non-human perspectives in an inclusive approach to sustainability. In: Sustainable Development. v. 27. Issue 2, Sydney: Richard Welford, University of Technology, 2019. p. 245 - 251.

JEFFORDS, Chris; MINKLER, Lans. Do Constitutions Matter? The Effects of Constitutional Environmental Rights Provisions on Environmental Outcomes. University of Connecticut. Department of Economics, Working Paper. 2014, 60 p.

KERBRAT, Yann. Effective Implementation of Environmental Law. p. 130 – 136. In: ABUILA, Yann; VIÑUALES, Jorge E. (Org.) A Global Pact for the Environment – Legal Foundations, Cambridge: C-EENRG, 2019. p. 30 – 36. Disponível em: https://globalpactenvironment.org/uploads/Aguila-Vinuales-A-Global-Pact-for-the-

Environment-Cambridge-Report-March-2019.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019

MARTENS, Marc. Constitutional Right to a healthy environment in Belgium. In: Reciel 16 (3) Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2007. p. 287 – 297

MAY, James R.; DALY, Erin, Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism. 3ª ed. United Nations Environment Programme (UNEP), Widener University Delaware Law School, 2019. 104 p. Disponível em: https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/a.to.j/JEN/2019_JEN/UNEP_Handbook_on_Environmental_Constitutionalism__3d_ed.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

MORROW, Karen. New Frontiers: Europe, Human Rights, and the Environment - The Continuing Need for Innovation. p. 36-47. In: DALY, Erin et. al. New Frontiers in Environmental Constitutionalism. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2017. 329 p.

NASH, James A. The Case for Biotic Rights. v. 18, issue 1, Yale Journal of International Law. Connecticut, Estados Unidos: Universidade Yale, 1993. p. 235 – 249. Disponível em:

">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1610&context=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjil>">https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontext=yjilo.edu/cgi/viewcontext=

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO. Decisão 1386/2013. 7º Programa de Ação em matéria de Ambiente da União Europeia para 2020. Disponível em: http://www2.icnf.pt/portal/pn/biodiversidade/ei/7-programa-acao-ue-2020. Acesso em: 8 jun. 2019.

POGGE, Thomas. Recognized and Violated by International Law: The Human Rights of the Global Poor. In: Leiden Journal of International Law, 18. 4. 2005. p. 717 – 745. Disponível

em:

http://www.globalfactcheck.org/documents/2005%20or%20later.%20Rights%20of%20the%20global%20poor.%20%20Thomas_Pogge_new.%20Updated%20version%20of%202005%20paper.pdf. Acesso em 13 jun. 2019.

SADELEER, Nicolas. Enforcing EUCHR Principles and Fundamental Rights in Environmental Cases. In: Nordic Journal of International Law 81. Países Baixos: Koninklijke Brill N. V., 2012. p. 39 – 74

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro; BERTONCELLO, Fernando R.M. Os Direitos Humanos Fundamentais no Brasil: uma análise sobre sua evolução e aplicação, In: Interfaces Científicas, Direito, V. 5. 3. Aracaju, 2017, p. 51 – 60.

SERRANO, Pablo Jiménez; MARTINEZ, Regina Célia. A Internalização dos Direitos Humanos e Fundamentais à luz do conceito moderno de democracia: um diálogo entre Cuba, Portugal e Brasil. In: Revista de Direito da Cidade, v. 09, n. 3. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. p. 1286 – 1308.

SHONGWE, Musa Njabulo. The Humanization of International Environmental Law: Calming Anxieties over Fragmentation and Reaffirming a Rights-Based Approach. In: DALY, Erin. New Frontiers in Environmental Constitutionalism. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2017. 329 p.

STONE, C.D. Should Trees Have Standing? Towards legal Rights for Natural Objects. In: Southern California Law Review 45, 1972. p. 450 – 501. Disponível em: https://iseethics.files.wordpress.com/2013/02/stone-christopher-d-should-trees-have-standing.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

TRIBUNAL EUROPEU PARA OS DIREITOS HUMANOS. Rechtsprechung des Gerichtshofes zu umweltbezogenen Fällen. Press Unit, 2012. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Environment_DEU.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.

_____. Hatton and others v. United Kingdom, App no 360022/97. ECHR, 8 July 2003. Disponível em: kttps://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-61188%22]}. Acesso em 13 jun. 2019.

Yale Center for Environmental Law & Policy. 2018 Environmental Performance Index - Global metrics for the environment: Ranking country performance on high-priority environmental issues. Columbia University: Yale University Center for International Earth Science Information Network. Disponível em:

https://epi.envirocenter.yale.edu/downloads/epi2018policymakerssummaryv01.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2019.